



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 270/2019

**Altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da rede municipal de apresentarem, mensalmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.”*

Art. 2º. O caput do art. 1º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino da rede municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, mensalmente, a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:”*

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 30 de julho de 2019.**

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei n° 10.830, de 20 de maio de 2014, à nova legislação editada sobre a matéria.

A lei que se pretende alterar, prevê que todas as unidades de ensino da rede municipal informem ao Conselho Tutelar, à Vara da Infância e Juventude, ao Ministério Público da área da Infância e à Comissão da Educação, Juventude e Pessoa Idosa desta Casa, bimestralmente, a relação de alunos que tenham faltado às aulas injustificadamente, desde que a quantidade dessas faltas ultrapasse o percentual de 50% do permitido em lei.

Ocorre que foi editada a Lei Federal n° 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre os quais, dispôs que a notificação das faltas injustificadas deve ser feita desde que ultrapassem 30%, e não mais 50%.

Além disso, a obrigatoriedade de notificação era bimestral, sendo agora proposta a notificação mensal, o que proporcionará que as providências relacionadas às faltas injustificadas sejam tomadas com maior celeridade e eficiência.

Desta forma, o presente Projeto vem adequar e aprimorar a legislação já existente sobre o tema.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de acolherem a presente proposta.

**S/S., 30 de julho de 2019.**

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
**Vereador**